



PARECER JURÍDICO

Número / Ano	000053 / 2026
Modalidade	(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21
Data da Abertura da Licitação	19/08/2026
Data da Abertura das Propostas	06/10/2026
Horário	08:90 Horas
Data Parecer	07/10/2026

Objeto: SOLICITO AQUISIÇÃO DE SACOS DE RÁFIA LAMINADO, TAMANHO 60 CM X 90CM, COM AS DESCRIÇÕES ABAIXO, A SEREM UTILIZADAS EM DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO COMO INCENTIVO DE CONCIÊNCIA AMBIENTAL, JÁ QUE O MATERIAL TRATA-SE DE SACOS RETORNÁVEIS PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS

Parecer:
PARECER JURIDICO 461/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026
PROCESSO Nº 242/2026
REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SACOS DE RÁFIA LAMINADOS. ANÁLISE DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO. JULGAMENTO DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021. PROPOSTA CONFORME O VALOR PREVISÃO EDITAL. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO NA FORMAÇÃO DO VALOR GLOBAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PROSSEGUIMENTO. ARTIGO 71 DA LEI Nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos para análise jurídica dos atos praticados pelo pregoeiro na fase externa do Pregão Eletrônico nº 053/2026, Processo nº 242/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de sacos de ráfia laminados, no tamanho de 60 cm por 90 cm, com fechamento por cordão ajustável e impressão personalizada, para atendimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

O edital estabeleceu o critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto e participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, fixando a quantidade estimada de 3.000 unidades e o valor unitário máximo de R\$ 3,94.

Participou do certame a empresa ACM Serviços e Soluções Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.653.628/0001-12, que apresentou proposta contendo as especificações exigidas e o valor unitário de R\$ 3,94.

Após a etapa de negociação, o pregoeiro aceitou a proposta e abriu prazo para apresentação dos documentos de habilitação. Durante a conferência documental, foi constatada a ausência inicial das consultas previstas no item 5.1.4 do edital, razão pela qual foi promovida diligência para comprovação da condição preexistente da empresa.

Apresentados os documentos solicitados, a licitante foi declarada habilitada. Posteriormente, foi aberto prazo para manifestação da intenção de recurso, sem registro de manifestação pelos participantes.

É o relatório.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro na fase externa, especialmente quanto ao julgamento da proposta, à diligência realizada, à habilitação da empresa e ao encerramento da fase recursal.

Não compete à Assessoria Jurídica substituir a avaliação administrativa ou técnica quanto às especificações do produto, aos quantitativos, à pesquisa de preços, à qualidade do material e à conveniência da contratação, matérias atribuídas aos setores



responsáveis.

A análise jurídica observa os artigos 5º, 12, inciso III, 17, 59, 62 a 70, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições do instrumento convocatório.

III. DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO

A sessão pública foi aberta na data e no horário estabelecidos no edital. A proposta foi recebida pelo sistema eletrônico, seguida da fase de disputa e da tentativa de negociação com a empresa mais bem classificada.

A empresa informou não possuir condições de reduzir o valor inicialmente ofertado. O pregoeiro verificou que o valor unitário permanecia dentro do limite previsto no edital e procedeu ao aceite da proposta.

Na sequência, foi oportunizada a manifestação da intenção de recurso quanto ao julgamento da proposta, sem registro de manifestação. Posteriormente, foi aberto o prazo de duas horas para envio da documentação de habilitação, em conformidade com o item 5.1 do edital.

Após a análise dos documentos, o pregoeiro identificou a ausência das consultas previstas no item 5.1.4 e, de forma motivada, abriu diligência para que a licitante comprovasse não constar nos cadastros de empresas inidôneas, suspensas, punidas ou condenadas por ato de improbidade administrativa.

A diligência, seu fundamento e o prazo concedido foram registrados no sistema eletrônico. Apresentadas as consultas, o pregoeiro reconheceu a comprovação da condição preexistente e declarou a empresa habilitada.

Após a habilitação, foi novamente aberto prazo para intenção de recurso, sem manifestação dos participantes, encerrando-se regularmente a fase recursal.

Os atos foram registrados na ata da sessão e observaram a sequência procedimental prevista no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 e no edital.

IV. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa ACM Serviços e Soluções Ltda. contempla o produto descrito no edital, com indicação da marca Maxirafia e do modelo correspondente ao saco de rafia laminado de 60 cm por 90 cm, com impressão personalizada e cordão de fechamento.

A empresa indicou a quantidade de 3.000 unidades, o valor unitário de R\$ 3,94 e o valor total de R\$ 11.810,00, reproduzindo os valores constantes no edital.

Embora a multiplicação da quantidade pelo valor unitário resulte em R\$ 11.820,00, verifica-se que a diferença de R\$ 10,00 decorre de erro material aritmético existente na referência administrativa, posteriormente reproduzido pela empresa em sua proposta.

A licitante não alterou, majorou ou apresentou valor diferente daquele previsto no edital. O valor unitário de R\$ 3,94 corresponde exatamente ao limite estabelecido pela Administração.

O critério de julgamento adotado foi o menor preço por item, de modo que o valor unitário constitui o parâmetro econômico aplicável às futuras aquisições decorrentes da ata de registro de preços.

A divergência aritmética não comprometeu a compreensão da proposta, não alterou a classificação, não prejudicou a competitividade e não concedeu vantagem indevida à empresa. Também não houve recurso ou impugnação por parte de outro participante.

Nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deve resultar em seu afastamento da licitação.

O erro material pode ser reconhecido e saneado por meio de registro fundamentado nos autos, sem necessidade de desclassificação da proposta, uma vez que o valor unitário ofertado permanece inalterado e corresponde ao valor previsto no edital.

Para fins de formalização da ata de registro de preços, deverá prevalecer o valor unitário de R\$ 3,94, considerando que as futuras aquisições e os pagamentos serão realizados de acordo com as quantidades efetivamente solicitadas e fornecidas pela Administração.



V. DA HABILITAÇÃO

A empresa apresentou as declarações correspondentes aos Anexos III e IV, contrato social consolidado, comprovante de inscrição no CNPJ, inscrição estadual, certidões de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativa de falência e recuperação judicial.

O comprovante de inscrição no CNPJ indica, entre as atividades da empresa, o comércio atacadista de embalagens e a fabricação de produtos têxteis, atividades compatíveis com o objeto licitado.

As certidões apresentadas encontravam-se válidas na data da sessão, cabendo ao setor responsável verificar novamente sua validade por ocasião da formalização da ata de registro de preços.

Também foram apresentadas as consultas relativas ao Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Dessa forma, a documentação apresentada atende às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira previstas no edital e nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A diligência promovida pelo pregoeiro para apresentação das consultas previstas no item 5.1.4 encontra fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.4 do edital.

Os documentos posteriormente apresentados não criaram condição jurídica nova nem modificaram a situação da empresa após a abertura da sessão. Limitaram-se a comprovar que a licitante não estava impedida de participar do certame na data da apresentação da proposta.

A diligência foi devidamente motivada, registrada no sistema eletrônico e concedida para comprovação de circunstância preexistente. Sua realização está em conformidade com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Não se verifica tratamento privilegiado ou violação à isonomia, especialmente porque a providência não permitiu alteração da proposta, substituição da empresa ou criação posterior de requisito de habilitação.

Mostra-se, portanto, juridicamente regular a decisão do pregoeiro que acolheu a documentação complementar e declarou a empresa habilitada.

VII. DA FASE RECURSAL

A ata demonstra que foram oportunizados os prazos para manifestação da intenção de recurso após o julgamento da proposta e após a habilitação.

Não foram registradas intenções de recurso, encontrando-se encerrada a fase recursal.

Ausentes recursos administrativos e não constatada ilegalidade insanável, o processo pode ser encaminhado à autoridade superior para adoção das providências previstas no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que os atos praticados pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 053/2026 observaram as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

A proposta apresentada pela empresa ACM Serviços e Soluções Ltda. atende às especificações do objeto e reproduz o valor unitário de R\$ 3,94 estabelecido pela Administração.

A diferença de R\$ 10,00 identificada no cálculo global decorre de erro material aritmético da referência constante no edital, não tendo sido causada pela empresa e não representando modificação ou majoração de sua proposta.

A divergência não comprometeu o julgamento, a competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta, podendo ser reconhecida e saneada mediante registro fundamentado nos autos, preservando-se o valor unitário de R\$ 3,94 para a formalização da ata de registro de preços.

Considera-se regular a diligência realizada pelo pregoeiro para apresentação das consultas previstas no item 5.1.4 do edital, pois os documentos juntados posteriormente apenas comprovaram condição jurídica preexistente da empresa, em



conformidade com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação apresentada atende às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, e a fase recursal foi regularmente oportunizada, sem manifestação dos participantes.

Assim, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 053/2026, opinando-se favoravelmente pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do certame, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, com posterior formalização da ata de registro de preços.

É o parecer.

Giruá/RS, 07 de outubro de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 7 de Outubro de 2026

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 07/10/2026 às 14:10 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 250694 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.



GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: bae9baab83e2